MANCMED ALL! ADVOCACIA S/C

ADVOGADOS

Paulo Cesar Mahomed Alli
Paulo Cesar Mahomed Alli Junior
Carlos Ramiro Loureiro
Maria Teresa da Paz Ferreira Darbilly
Andréa Cristina Alli
Helio Thomaz Bogea
Reynaldo Rudy de Almeida
Sérgio Citrângulo
Sonia Regina Alves Silveira
Marco Aurélio Araújo Teixeira

Rua do Ouvidor nº 90 6º andar, Centro - RJ Cep: 20.040-030 Tel: 533-0262 / 533-0981

Avenida das Américas nº 500, sala 212, Bl.04 Barra da Tijuca – RJ / Downtown Tel: 494-5312 / 494-6892

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMARCA DA CAPITAL.

Processo:

PR. 8627 L. 09136 Gd. S.230 ESCR. ES

EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO, brasileiro, casado, deputado estadual, portador do título de eleitor de n°651170003/02, zona 0009, seção 0150, RG n° 2.263.360-IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n° 035078667-49, residente e domiciliado na Rua Fala Amendoeira n° 454, apto. 1.101, Novo Leblon, Barra da Tijuca, por seus advogados devidamente constituídos, vem à presença de V.Exa.. propor a presente

ACÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

pelo rito ordinário, com fulcro no artigo 5°, inciso LXXIII. da Constituição da República e Lei nº 4717 de 29/06/65, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa de seu representante legal D. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, domiciliada na Rua da Quitanda nº 50, Exmo Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro LUIZ PAULO CONDE, brasileiro, casado, arquiteto, domiciliado na Rua São Clemente nº 360, Botafogo, do Ilmo. Sr. JOSÉ MORAES, brasileiro, casado, vereador, domiciliado na Praça Floriano s/n, Cinelândia, Câmara Municipal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A fim de instruir à presente e dar desenvolvimento válido e regular ao processo, comprova de plano o Autor, a condição de cidadão e o pleno exercício dos direitos cívicos e políticos através de seu título de eleitor. (doc.02)

DOS FATOS

Conforme se depreende de fotografica em anexo, o Autor teve conhecimento que os Réus utilizaram sem qualquer relevante razão de direito, de obra pública Municipal, Centa Exportivo Mecimo da Silva com fins de promoção pessoal.



MAHOMED ALLI ADVOCACIA S/C

ADVOGADOS

Paulo Cesar Mahomed Alli
Paulo Cesar Mahomed Alli Junior
Carlos Ramiro Loureiro
Maria Teresa da Paz Ferreira Darbilly
Andréa Cristina Alli
Helio Thomaz Bogea
Reynaldo Rudy de Almeida
Sérgio Citrângulo
Sonia Regina Alves Silveira
Marco Aurélio Araújo Teixeira

Rua do Ouvidor nº 90 6º andar, Centro - RJ Cep: 20.040-030 Tel: 533-0262 / 533-0981

Avenida da: Américas nº 500, sala 212, 81.04 Barra da Tijuca – RJ / Downtown Tel: 494-5312 / 494-6892

Ab absurdum, os Réus afixaram junto a supracitada obra Municipal enorme placa contendo os seus nomes, caracterizando assim, manifesta ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

As fotografías acostadas aos autos nesta oportunidade, demonstram inequivocamente a lesividade e a ilegalidade perpetradas pelos Réus em detrimento ao interesse público.

Diante dos fatos acima narrados, ao Autor cidadão só restou a propositura da presente, para que na qualidade de substituto processual do Poder Público, obtenha junto ao Judiciário a tutela necessária a fim de que sejam restaurados os princípios basilares da legalidade, impessoalidade moralidade, eficiência, norteadores de toda à Administração Pública.

DO DIREITO

DA OFENSA FRONTAL AO ARTIGO 37§1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 37§1º da Carta Magna reza que:

" A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgão públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"

Comentando a aresto supracitado, o llustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"No desiderato de impedi" a personalização, ainda que indireta, dessa publicidade o texto proíbe, o uso de nomes, símbolos ou imagens que vinculem a divulgação a governante ou servidor determinado." (Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Saraiva. v. 1, p. 259).

In casu, os Réus em completo desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, desobedeceram o comando constitucional que ordena que a publicidade da administração pública não contenha nomes, símbolos, ou imagens que de qualquer modo vinculem obras realizadas pelo Poder Público à pessoa de governante ou servidor público.



MAHCMED ALL! ADVOCACIA S/C

ADVOGADOS

Paulo Cesar Mahomed Alli
Paulo Cesar Mahomed Alli Junior
Carlos Ramiro Loureiro
Maria Teresa da Paz Ferreira Darbilly
Andréa Cristina Alli
Helio Thomaz Bogea
Reynaldo Rudy de Almeida
Sérgio Citrângulo
Sonia Regina Alves Silveira
Marco Aurélio Araújo Teixeira

Rua do Ouvidor nº 90 6º andar, Centro - RJ Cep: 20.040-030 Tel: 533-0262 / 533-0981

Avenida das Américas nº 500, sala 212, Bl.04 Barra da Tijuca – RJ / Downtown Tel: 494-5312 / 494-6892

A atitude dos Réus compromete a moralidade administrativa, uma vez que vincularam seus nomes à obra pública municipal sem qualquer justificativa legal, o que é repudiado pelo nosso ordenamento iurídico pátrio.

É imprescindível salientar que a propaganda dos órgãos e obras públicas devem ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social.

Sendo manifesta a ilegalidade do ato administrativo praticado pelos Réus, violador da Constituição Federal, resta-nos imiscuir acerca de sua lesividade.

O saudoso e Renomado Professor Hely Lopes Meyrelles em sua obra Mandado de Segurança, p.117, Ed. Malheiros, trouxe grandes contribuições para o tema:

"Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico."

Vale trazer também à baila o entender de Professor Rafael Bielsa em artigo na RDA 38/4 a Ação Popular protege interesse não só de ordem patrimonial como, também de ordem moral e cívica in verbis:

" o móvel pois da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo."

Sem adentrarmos na conveniência e oportunidade que é seara exclusiva do Administrador, reportamo-nos unicamente a ilegalidade do ato e à sua lesividade.

DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE

Encontra-se incontroverso ambos os vícios que autorizam o ajuizamento da presente ação constitucional apta à proteção do cidadão para invalidar o ato administrativo ilegal e lesivo ao patrimônio público.

MAHOMED ALLI ADVOCACIA S/C

ADVOGADOS

Paulo Cesar Mahomed Alli
Paulo Cesar Mahomed Alli Junior
Carlos Ramiro Loureiro
Maria Teresa da Paz Ferreira Darbilly
Andréa Cristina Alli
Helio Thomaz Bogea
Reynaldo Rudy de Almeida
Sérgio Citrângulo
Sonia Regina Alves Silveira
Marco Aurélio Araújo Teixeira

Rua do Ouvidor nº 90 6º andar, Centro - RJ Cep: 20.040-030 Tel: 533-0262 / 533-0981

Avenida das Américas nº 500, sala 212, Bl.04 Barra da Tijuca – RJ / Downtown Tel: 494-5312 / 494-6892

No caso *sub judice* é inquestionável que a propaganda pessoal dos Réus, veiculada ilegalmente na placa afixada no Centro Esportivo Miecimo da Silva, obra realizada pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, viola a regra constitucional contida no artigo 37§ 1º da Constituição Federal, que proíbe a utilização de orgãos públicos em proveito próprio.

Assim sendo, fica evidente que a divulgação das atividades do poder público não pode ter a finalidade que foi dada pelos Réus no sentido de obter algum benefício ou vantagem, ressaltando-se que o dever é restrito à informação de valor sócio-educativo, o que jamais houve.

As jurisprudência farta de Nesso Pretório Excelso firma o entendimento de que não basta mera alegação de lesividade:

STF.RTJ 103/683. Embora haja casos de lesão presumida, esta presunção deve decorrer da lei. A real lesividade do ato impugnado, ou a ocorrência de situação na qual a lesividade é legalmente presumida, deve ser concretamente provada na ação, não bastando meras suposições." (TJSP, ApC. n 149.49-1-6, Rel. Des. Alfredo Migliore, RT 674/116, TJ RJ, Remessa ex officio nº 22/93, Rel. Des. Itamar Barbalho, RDR 2/341, TRF -2ªRegião, ApC.n 94.02.16495-2 Rel. Juiz Alberto Nogueira, RT 745/426).

A fim de evitar que a divulgação se torne um instrumento perigoso de promoção política do administrador, faz-se salutar, que se reprima o ato lesivo acima apontado e se corrija o ato administrativo contrário ao interesse da comunidade.

A promoção pessoal dos Réus não atende aos interesses e anseios da população, que precisa ser informada sobre as atividades do Poder Público de maneira criteriosa e com adequação.

Verifica-se que os Réus ao estancarem em obra da Municipalidade a publicidade de seus nomes de maneira megalomânica, visaram objetivo completamente diverso do interesse público.

Os arestos de Nossos Tribunais vem assim decidindo:

MAHOMED ALL! ADVOCACIA S/C

ADVOGADOS

Paulo Cesar Mahomed Alli
Paulo Cesar Mahomed Alli Junior
Carlos Ramiro Loureiro
Maria Teresa da Paz Ferreira Darbilly
Andréa Cristina Alli
Helio Thomaz Bogea
Reynaldo Rudy de Almeida
Sérgio Citrângulo
Sonia Regina Alves Silveira
Marco Aurélio Araújo Teixeira

Rua do Ouvidor nº 90 6º andar, Centro - RJ Cep: 20.040-030 Tel: 533-0262 / 533-0981

Avenida das Américas nº 500, sala 212, Bl.04 Barra da Tijuca – RJ / Downtown Tel: 494-5312 / 494-6892

"O desvio de poder pode ser aferido pela legalidade explícita (frontal ofensa ao texto de lei) ou por censurável comportamento do agente, valendo-se de competência própria para atingir finalidade alheia daquela abonada pelo interesse público, em seu maior grau de compreensão e amplitude". (RSTJ 73/191)

Portanto como se vê das fotografias, a propaganda pessoal dos Réus retrata um comportamento reprovável de quem pretende se valer de bem público para fins meramente "eleitoreiros".

DO CABIMENTO DA LIMINAR

É cabível *initio litis* a liminar desde que estejam presentes os requisitos os pressupostos da concessão da tutela cautelar.

A jurisprudência de Nossos Tribunais é uníssona quanto ao cabimento de liminares *inaudita altera pars* nas ações populares:

"O artigo 1º da Lei 8.437/90 vcda liminares a favor de quem litiga com o Estado. A vedação nele contida não opera no processo de ação popular. É que neste processo, o Autor, não é adversário do Estado, mas seu substituto processual." (STJ -1ª Turma,RMS 5.621-0-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 31.05.95, negaram provimento,v.u., DJU 07.08.95.p.23.020) No mesmo sentido:STJ .6ª Turma, Resp 73.083-DF, Rel Min. Fernando Gonçalves, j.09.09.97, não conheceram.v. u., DJU 6/10/97, p. 50.063.

O ato lesivo atacado vem desde à sua produção causando danos irreversíveis à coletividade.

O ônus do tempo em desfavor do povo que é o titular imediato desta ação, até a definitiva prestação jurisdicional vai de encontro à moralidade administrativa.

Assim, a fim de evitar que a divulgação se torne um instrumento perigoso de promoção política do administrador, faz-se salutar que se reprima incontinente o no esivo acima apontado, e se corrija o ato administrativo contrário ao interesse da comunidade.

MAHOMED ALLI ADVOCACIA S/C

ADVOGADOS

Paulo Cesar Mahomed Alli
Paulo Cesar Mahomed Alli Junior
Carlos Ramiro Loureiro
Maria Teresa da Paz Ferreira Darbilly
Andréa Cristina Alli
Helio Thomaz Bogea
Reynaldo Rudy de Almeida
Sérgio Citrângulo
Sonia Regina Alves Silveira
Marco Aurélio Araújo Teixeira

Rua do Ouvidor nº 90 6º andar, Centro - RJ Cep: 20.040-030 Tel: 533-0262 / 533-0981

Avenida das Américas nº 500, sala 212, Bl.04 Barra da Tijuca – RJ / Downtown Tel: 494-5312 / 494-6892

Diante de todo o exposto, face ao desvirtuamento da publicidade dada à obra municipal, requer o Autor :

a) A citação dos Réus para que conteste a presente nos termos do artigo 7º inciso IV da Lei 4.717/65, sob pena de revelia.

b) a citação do Município do Rio de Janeiro, para tomar ciência da presente, por se tratar de litisconsorte necessário, podendo Este Respeitável Ente Federado na pessoa de seu representante legal, contestar ou não a ação, excluído de qualquer condenação.

c) intimação do Ilustre representante de *Parquet* interveniente obrigatório na presente.

d) o deferimento da liminar nos termos do artigo 4 § 5 º da Lei 4.717/65, introduzido pela Lei 6.513 de 20/12/77 para que seja determinado por V.Exa., a imediata remoção da placa em questão, sob pena das cominações legais.

e) seja julgada procedente a presente ação para decretar a nulidade do ato eivado de ilegalidade e lesividade acima apontado, bem como todas conseqüências dele oriundas, praticados pelos Exmo. Prefeito Sr, Luiz Paulo Conde e Ilmo Sr. José Moraes que auferiram vantagens diretas e indiretas desde a prática do ato ilegal.

f) A condenação em perdas e danos dos beneficiários diretos do ato, Exmo. Sr.Prefeito Sr. Luiz Paulo Conde e Ilmo Sr. José Moraes (segundo e terceiro réus), responsáveis perante a coletividade no ressarcimento pelas vantagens indevidas derivadas do ato ilegal.

g) Condenação nas custas e honorários advocatícios de praxe.

Protesta por todas as provas em dire to admitidas, em especial documental, testemunhal e depoimento pessoal.

Dá a presente crusa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, p.deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2.000.

PAULO CESAR MAHOMED AI

OAB/RJ 21.246